DELIBERAÇÃO AC00 - 429/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14391/2013
PROTOCOLO	: 1442069
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADAS	: TAMARA CRISTINA NICOLETE PEREIRA VITÓRIA SILVEIRA DA ROCHA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – DESRESPEITO À NORMA LEGAL – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, sendo neste caso:

a) defeito na contabilização dos restos a pagar;

b) não apresentação da relação dos beneficiários de aquisição de óculos;

c) ausência de certificado de registro e controle inadequado da movimentação dos veículos utilizados pelo Fundo;

d) aquisição direta de bens e serviços em afronta ao princípio licitatório.

A infração à norma legal enseja na aplicação de multa as gestoras responsáveis. É cabível recomendação aos autuais Ordenadores de Despesas no sentido de que adotem providências administrativas visando suprimir os defeitos análogos aos apontados, a fim de que não haja reincidência de tais ocorrências nos atos de gestão praticados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado, descritos no Relatório de Inspeção Ordinária nº 044/2013, abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sendo ordenadoras de despesas a Senhora Tamara Cristina Nicolete Pereira, compreendendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 25 de julho de 2012, e, a Senhora Vitória Silveira da Rocha, compreendendo o período de 27 de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2012, em decorrência da pratica de atos em

desconformidade com a legislação e configurados nos subitens “b” defeito na contabilização dos Restos a Pagar; “e”, não apresentação da relação dos beneficiários da aquisição de óculos no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); “f”, ausência de certificado de registro e controle inadequado da movimentação dos veículos utilizados pelo Fundo; e, “g”, aquisição direta de bens e serviços em afronta ao princípio licitatório, conforme detalhado no voto, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, com aplicação de **multa** no valor equivalente a 70 (setenta) UFERMS, imputadas proporcionalmente a 7 (sete) meses de gestão da Senhora Tamara Cristina Nicolete Pereira, por infração à norma legal, representada pelas impropriedades verificadas na execução de despesas e demais atos administrativos com ênfase para a realização de despesas em desconformidade com a regras legais aplicáveis à espécie, no caso a contratação de serviços em desacordo com a lei, e **multa** no valor equivalente a 50 (cem) UFERMS, imputadas proporcionalmente a 5 (cinco) meses de gestão Senhora Vitória Silveira da Rocha, por infração à norma legal, representada pelas impropriedades verificadas na execução de despesas e demais atos administrativos com ênfase para a realização de despesas em desconformidade com a regras legais aplicáveis à espécie, no caso a contratação de serviços em desacordo com a lei, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que as responsáveis acima efetuem o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial, e **recomendação** aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências administrativas visando suprimir os defeitos análogos aos apontados neste voto a fim de que não haja reincidência de tais ocorrências nos atos de gestão praticados no futuro, devendo os **autos serem encaminhados** ao Ministério Público de Contas para vistas e, se assim entender, a adoção de providências a seu cargo.

Campo Grande, 8 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre as atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ nº 14.779.187/0001-88, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 044/2013 (fls. 6/19), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadoras de Despesas, a Senhora Tamara Cristina Nicolete Pereira, CPF nº 966.753.221-98, compreendendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 25 de julho de 2012, e, a Senhora Vitória Silveira da Rocha, CPF nº 464.614.931-15, compreendendo o período de 27 de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2012.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 6, subitens “a” a ”g” do Relatório de Inspeção (fl. 18).

No curso da instrução processual, uma vez intimados os Ordenadores de Despesas, Senhor André Alves Ferreira, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Senhora Tamara Cristina Nicolete Pereira e Senhora Vitória Silveira da Rocha (fls. 982, 983, 1006 e 1007), as Ordenadoras de Despesas se fizeram presentes nos autos resultando na apresentação das justificativas acostadas às fls. 1024/1028, 1030/1033 e 1035/1128).

Reexaminando o feito à luz das justificativas e documentos apresentados, o Corpo Técnico entende que foi sanado apenas o defeito aprontado subitem “a”, remanescendo como ilegais e irregulares os demais subitens, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-1445/2016 (fls. 1131/1133).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO–21156/2016 (fls. 1134/1136), acompanhando o entendimento do Corpo Técnico e pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos fatos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária, impugnação dos valores e aplicação de multa regimental.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fl. 18), verbis:

> • **QUANTO AOS EXAMES CONTÁBEIS**:
>
> a) Ausência de assinatura de alguns membros no parecer do conselho aprovando as contas do exercício de 2012 conforme descrito no subitem 4.3 deste relatório;
>
> b) Cancelamento de restos a pagar de exercício diferente do que consta no decreto no valor de R$ 43.449,64 conforme descrito no subitem 4.6 deste relatório;
>
> c) Emissão da nota fiscal em favor da Prefeitura Municipal, contrariando o que determina o artigo 63 da Lei 4.320/64 no valor de R$ 150,00 conforme descrito no subitem 4.8.1 deste relatório;
>
> d) Ausência do parecer da assistente social referente aquisições de urnas mortuária s e auxílio funeral a pessoas carentes no valor de R$ 13.566,90 conforme descrito no subitem 4.8.2 deste relatório;
>
> e) Ausência da relação de beneficiários que necessitam de óculos no valor de R$ 250,00 conforme descrito no subitem 4.8.3 deste relatório;
>
> f) Ausência dos certificados de registro de veículo do exercício de 2012 e do controle de entrada e saída dos veículos conforme descrito no subitem 4.9 deste relatório.
>
> • **QUANTO AOS EXAMES NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS :**
>
> g) Ausência de licitação em despesas realizadas de forma contínua, de objetos idênticos, cujos valores agrupados superam o limite máximo para a dispensa por pequeno valor, tendo incidência no dever geral de licitar, tal como explicitado e relacionado no item 5, o que perfez um total de R$ 100.277,49 {cem mil, duzentos e setenta e sete reais, quarenta e nove centavos) de despesas realizadas à margem da legislação pertinente.

Diante dos apontamentos formulados o então Prefeito, Senhor André Alves Ferreira, a então Gestora, Senhora Tamara Cristina Nicolete Pereira, vieram aos autos para informar que as justificativas e documentos teriam sido apresentados pela atual gestora (fls. 1026, 1032), *verbis:*

> **André Alves Ferreira**, Ex-Prefeito Municipal, já qualificado nos autos ut citados, em atendimento ao Termo de Intimação G.ICN-11038/2014, de 03 de junho de 2014, vem à presença de, Vossa Senhoria, por intermédio de sua procuradora infra-assinada, informar que os documentos solicitados no Termo de Intimação supra mencionado, já foram encaminhados pela atual Secretária do Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado.

De outro lado, a então Gestora, Senhora Vitória Silveira da Rocha, também se fez presente apresentando as justificativas instruídas com os documentos acostados às fls. 1038 a 1128, nos seguintes termos (fl. 1027), verbis:

> **Vitória Silveira da Rocha**, Secretária Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado/MS, já qualificada nos autos ut citados, por sua procuradora que esta subscreve, em atendimento ao Termo de Intimação G.ICN-16293/2015, de 30 de setembro de 2015, comparece ao feito com o fito de encaminhar justificativas e documentos no sentido de sanar as irregularidades apontadas no processo em epígrafe.
>
> Desta forma, estamos encaminhando o rol de documentos abaixo, para apreciação da equipe técnica desta colenda Corte de Contas.
>
> 1- Cópia do parecer dos membros do Conselho sobre as contas do exercício de 2012, devidamente assinado por todos os membros;
>
> 2- Cópia da Nota de Empenho 107/2012, Ordem de Pagamento 106/2012 e da Nota Fiscal referente a Despesa no Valor De R$ 150,00, bem como Laudo de Pagamento.
>
> 3- Cópias de Justificativas comprovando a destinação das despesas referentes aos empenhos N°s 671/12, 706/12, 20/12, 21/12, 22/12, 379/12, 408/12, 514/12, 629/12 E 619/12, para aquisições de umas mortuárias e auxílio funeral para pessoas carentes.

Examinando o teor da justificativa e documentos a ela acostados, entendo, diversamente da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que os defeitos apontados nos subitens “a”, assinatura dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social; “c”, emissão de nota fiscal no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome da Prefeitura; e “d”, comprovantes da aquisição de urnas mortuárias merecem ser acolhidos, porquanto se tratam de despesas e procedimentos administrativos compatíveis com as finalidades institucionais do Fundo ora inspecionado.

Resta, pois, de fato, não tangenciados os subitens “b”, que se refere ao cancelamento dos restos a pagar; “e”, ausência da relação dos beneficiários da aquisição de óculos no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), “f”, ausência da cópia dos certificados de registros dos veículos e sua manutenção; e “g”, dispensa indevida de licitação omissão que implica no reconhecimento das irregularidades de que se revestem tais atos, conforme anotadas pela equipe de inspeção.

Mercê das razões apresentadas, cujos excertos acima transcritos, o Corpo Técnico as considera improcedentes, excetuado o subitem “a”, conforme se afere do pronunciamento em opinião conclusiva, pugnando, inclusive, pela impugnação da totalidade dos valores desembolsados (fl. 1130), verbis:

> Diante do exposto, concluímos que as justificativas e documentos apresentados são procedentes somente quanto ao item 1, permanecendo as demais irregularidades, havendo despesas impugnáveis no valor total de R$ 157.694,03 (cento e cinquenta e sete mil seiscentos e noventa e quatro reais e três centavos) sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor **André Alves Ferreira** (período de

> 01/01/2009 a 31/12/2012), CPF nº 201.936.701-78 e das ex-Secretárias do Fundo de Assistência, a Senhora **Tamara Cristina Nicolete Pereira** (período de 01/01/2009 a 25/07/2012), CPF nº 966.753.221-98 e a Senhora **Vitória Silveira da Rocha** (período de 25/07/2012 a 31/12/2012), CPF nº 464.614.931-15.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, alinhando o mesmo entendimento, entende que, de fato, persistem as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 1135/1136), in verbis:

> No entendimento deste parquet as justificativas e documentação comprobatórias apresentadas pelos responsáveis em comento, sanam, em parte, as irregularidades declinadas no Relatório de Inspeção que ora se aprecia, acompanhando, dessa forma, o entendimento técnico acima citado, destacando que a inobservância de normas legais que norteiam a realização de contratações públicas.
>
> Há que se ressaltar, no entanto, que a inspeção que ora se aprecia alcançara o período de janeiro a dezembro de 2012, período em que três jurisdicionados devem ser responsabilizados por essas irregularidades, incluindo o prefeito municipal à época, respeitando-se a proporcionalidade no que diz respeito às suas respectivas gestões e meses atuantes no órgão em tela.
>
> Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no seguinte sentido:
>
> a) com fulcro no artigo 44 c/c com o caput do artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pela aplicação de multa aos srs. **André Alves Ferreira**, CPF n. 201.936.701-78, prefeito municipal de Aparecida do Taboado à época dos fatos, **Tamara Cristina Nicolete Pereira**, CPF n. 966.753.221-98, responsável pelo Fundo Municipal em questão no período de 01/01/2009 a25/07/2012 e **Vitória Silveira da Rocha**, CPF n. 464.614.931- 15, responsável no período de 25/07/2012 a 31/12/2012, por infrações às normas legais e constitucionais vigentes;
>
> b) com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pela impugnação do valor de R$ 157.694,03 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e três centavos), valor este levantado pela equipe técnica supra, relativo à realização ilegal de despesas no período inspecionado, cuja importância deve ser ressarcida aos cofres públicos pelos jurisdicionados acima citados, devidamente atualizada, na propor- ção de suas respectivas responsabilidades

Assiste razão em parte ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que as justificativas apresentadas podem ser consideradas satisfatórias em relação aos subitens “a” que se refere ao Parecer assinado pelos membros do Conselho Municipal que se encontra nos autos (fl. 1039); “c”, comprovante fiscal expedido em nome da Prefeitura e pago pelo Fundo não desnatura a legitimidade da despesas visto que pertinente ao objetivo deste, e, “d” que comprova a realização das despesas com aquisição de urnas mortuárias e despesas análogas porquanto inquestionavelmente

versam sobre matéria atinente a atividade do Fundo de Assistência Social, razão pela qual, em relação a estes subitens tenho como merecedoras de acolhimento.

Restaram, portanto, não tangenciados na justificativa os subitens “b” que versa sobre os restos a pagar; “e” que reclama a apresentação dos beneficiários referentes a aquisição de óculos no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); subitem “f” que considera a não apresentação da cópia dos registros de veículos, bem assim, e seu inadequado procedimento adotado no controle da documentação e movimentação dos veículos, e, por fim, o mais grave, o subitem “g” que deixa evidenciada a pratica da aquisição direta de bens e serviços, infringindo, em tese, a regra do disposto no art. 89, do Estatuto das Licitações e Contratos, conforme se demonstra nas tabelas a seguir, restando delimitada a responsabilidade de cada ordenadora de despesas:

Tabela A

Objeto Aquisição de Material de Informática

Credor: Simone Flex Guimarães			
Nota de Empenho	Data	Ordenador	Valor
179/2012	04/04/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	1.950,00
178/2012	04/04/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	80,00
180/2012	04/04/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	1.950,00
371/2012	04/07/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	5.970,00
460/2012	19/09/2012	Vitória Silveira da Rocha	1.135,00
Total			11.085,00

Tabela B

Objeto: Prestação de Serviços de Recreação e Lazer com Crianças e Adolescentes

Credor: Rosicleia de Oliveira Gomes			
Nota de Empenho	Data	Ordenador	Valor
95/2012	28/02/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	3.000,00
151/2012	26/03/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	2.100,00
233/2012	24/04/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	2.100,00
300/2012	21/05/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	2.000,00
356/2012	09/07/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	2.000,00
416/2012	07/08/2012	Vitória Silveira da Rocha	2.000,00
462/2012	13/08/2012	Vitória Silveira da Rocha	2.000,00
Total			15.100,00

Tabela C

Objeto: Aquisição de Roupas Toalhas e Tecidos

Credor: Sara Cristina Roque Poliseli			
Nota de Empe-nho	Data	Ordenador	Valor
34/2012	23/01/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	2.601,75
60/2012	09/02/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	121,91
191/2012	11/04/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	1.361,72
185/2012	11/04/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	2.443,99
338/2012	11/06/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	494,55
396/2012	23/07/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	3.038,30
452/2012	13/08/2012	Vitória Silveira da Rocha	34,50
451/2012	13/08/2012	Vitória Silveira da Rocha	1.457,66
519/2012	19/09/2012	Vitória Silveira da Rocha	807,00
631/2012	31/10/2012	Vitória Silveira da Rocha	16,50
578/2012	31/10/2012	Vitória Silveira da Rocha	2.757,70
724/2012	06/12/2012	Vitória Silveira da Rocha	282,40
Total			15.417,98

Tabela D

Objeto: Prestação de Serviços de Limpeza de Fossa Septica

Credor: Queiroz Júnior Engenharia e Construções Ltda			
Nota de Empe-nho	Data	Ordenador	Valor
51/2012	01/02/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	1.197,00
80/2012	17/02/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	1.215,25
127/2012	20/03/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	926,25
196/2012	11/04/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	926,25
238/2012	24/04/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	1.140,00
259/2012	08/05/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	3.038,30
313/2012	28/05/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	1.068,75
376/2012	19/07/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	926,25
419/2012	07/08/2012	Vitória Silveira da Rocha	1.140,00
457/2012	29/08/2012	Vitória Silveira da Rocha	498,75
569/2012	14/11/2012	Vitória Silveira da Rocha	997,50
708/2012	05/12/2012	Vitória Silveira da Rocha	427,50
Total			11.385,75

Tabela E

Objeto: Fornecimento de Gás

Credor: Maury Souza Barros			
Nota de Empe-nho	Data	Ordenador	Valor
91/2012	28/02/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	1.428,00
90/2012	28/02/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	84,00
166/2012	04/04/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	1.344,00
248/2012	02/05/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	42,00
249/2012	02/05/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	840,00
325/2012	05/06/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	2.142,00
326/2012	05/06/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	168,00
400/2012	07/08/2012	Vitória Silveira da Rocha	168,00
401/2012	07/08/2012	Vitória Silveira da Rocha	210,00
402/2012	07/08/2012	Vitória Silveira da Rocha	1.764,00
455/2012	27/08/2012	Vitória Silveira da Rocha	3.822,00
580/2012	31/10/2012	Vitória Silveira da Rocha	645,00
581/2012	31/10/2012	Vitória Silveira da Rocha	258,00
675/2012	19/11/2012	Vitória Silveira da Rocha	43,00
676/2012	19/11/2012	Vitória Silveira da Rocha	43,00
677/2012	19/11/2012	Vitória Silveira da Rocha	86,00
678/2012	19/11/2012	Vitória Silveira da Rocha	968,00
Total			14.055,00

Tabela F

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios

Credor: Dercídio Pereira Zachi			
Nota de Empe-nho	Data	Ordenador	Valor
121/2012	15/03/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	655,98
122/2012	15/03/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	87,75
139/2012	20/03/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	662,22
140/2012	20/03/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	122,53
176/2012	04/04/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	1.577,72
188/2012	11/04/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	741,87
242/2012	24/04/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	1.190,03
245/2012	02/05/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	1.076,96

257/2012	07/05/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	625,05
302/2012	21/05/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	1.138,52
308/2012	21/05/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	866,34
320/2012	05/06/202	Tamara Cristina Nicolete Pereira	890,80
344/2012	04/07/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	64,41
345/2012	04/07/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	719,93
349/2012	04/07/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	589,78
363/2012	11/07/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	108,73
428/2012	24/07/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	729,85
429/2012	24/07/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	142,25
386/2012	07/08/2012	Vitória Silveira da Rocha	129,12
387/2012	07/08/2012	Vitória Silveira da Rocha	804,49
404/2012	07/08/2012	Vitória Silveira da Rocha	999,74
405/2012	07/08/2012	Vitória Silveira da Rocha	74,02
410/2012	07/08/2012	Vitória Silveira da Rocha	864,15
411/2012	07/08/2012	Vitória Silveira da Rocha	65,55
444/2012	05/09/2012	Vitória Silveira da Rocha	48,19
445/2012	05/09/2012	Vitória Silveira da Rocha	509,33
463/2012	03/10/2012	Vitória Silveira da Rocha	43,05
464/2012	03/10/2012	Vitória Silveira da Rocha	351,03
473/2012	03/10/2012	Vitória Silveira da Rocha	66,55
474/2012	03/10/2012	Vitória Silveira da Rocha	906,45
486/2012	03/10/2012	Vitória Silveira da Rocha	851,44
487/2012	03/10/2012	Vitória Silveira da Rocha	105,83
505/2012	03/10/2012	Vitória Silveira da Rocha	860,46
506/2012	03/10/2012	Vitória Silveira da Rocha	155,73
521/2012	03/10/2012	Vitória Silveira da Rocha	955,23
522/2012	03/10/2012	Vitória Silveira da Rocha	179,57
537/2012	09/10/2012	Vitória Silveira da Rocha	937,48
538/2012	09/10/2012	Vitória Silveira da Rocha	148,11
548/2012	31/10/2012	Vitória Silveira da Rocha	144,84
549/2012	31/10/2012	Vitória Silveira da Rocha	880,00
606/2012	31/10/2012	Vitória Silveira da Rocha	237,31
607/2012	31/10/2012	Vitória Silveira da Rocha	1.693,92
Total			24.002,31

Tabela G

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios

Credor: Mariani Silva de Souza			
Nota de Empe-nho	Data	Ordenador	Valor
52/2012	31/01/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	126,55
142/2012	20/03/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	137,91
143/2012	20/03/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	164,13
145/2012	20/03/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	116,30
144/2012	20/03/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	341,34
229/2012	24/04/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	70,80
230/2012	24/04/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	543.78
231/2012	24/04/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	619,50
232/2012	26/04/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	118,05
299/2012	21/05/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	682.95
292/2012	21/05/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	152,00
293/2012	21/05/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	102,27
294/2012	21/05/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	222,58
295/2012	21/05/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	852,35
367/2012	04/07/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	230,50
366/2012	10/07/2012	Tamara Cristina Nicolete Pereira	228,10
435/2012	07/08/2012	Vitória Silveira da Rocha	30,16
436/2012	07/08/2012	Vitória Silveira da Rocha	118,47
440/2012	13/08/2012	Vitória Silveira da Rocha	769,62
491/2012	05/09/2012	Vitória Silveira da Rocha	212,80
492/2012	05/09/2012	Vitória Silveira da Rocha	129,66
493/2012	11/09/2012	Vitória Silveira da Rocha	700,44
623/2012	31/10/2012	Vitória Silveira da Rocha	76,40
626/2012	31/10/2012	Vitória Silveira da Rocha	161,29
622/2012	31/10/2012	Vitória Silveira da Rocha	279,90
624/2012	31/10/2012	Vitória Silveira da Rocha	77,89
680/2012	14/11/2012	Vitória Silveira da Rocha	218,59
683/2012	21/11/2012	Vitória Silveira da Rocha	80,71
709/2012	06/12/2012	Vitória Silveira da Rocha	273,60
712/2012	06/12/2012	Vitória Silveira da Rocha	143,82
711/2012	06/12/2012	Vitória Silveira da Rocha	297,10
713/2012	06/12/2012	Vitória Silveira da Rocha	283,60
733/2012	17/12/2012	Vitória Silveira da Rocha	98,12
734/2012	17/12/2012	Vitória Silveira da Rocha	237,92
732/2012	17/10/2012	Vitória Silveira da Rocha	332,25
Total			9.231,45

Como se vê das tabelas acima, os serviços realizados mediante contratação direta, a despeito da boa intenção, revela um descompromisso com os ditames estabelecidos no art. 3º da Lei Nacional de Licitações Contratos, porquanto prioriza o interesse do administrador em descompasso com a exigência dos princípios da moralidade e isonomia.

Em todas as situações acima demonstradas, contudo, fica ressaltada tão somente a inaptidão do agente na condução das atividades de processamento das despesas, fato que, a meu ver, deve merecer a necessária advertência porquanto não há noticia nos autos de que a Administração não tenha se beneficiado das utilidades oriundas dos referidos pagamentos, fato que, em tese, afasta a obrigatoriedade pelo ressarcimento de tais valores tal como proposto pelo Corpo Técnico e acolhido pelo eminente Procurador de Contas, sem prejuízo de eventual instauração de procedimento próprio objetivando apurar eventual responsabilidade se assim entender aquela autoridade em face da incidência da afronta ao disposto no art. 89, da Lei das Licitações e Contratos.

De outro lado, entendo que os Senhores André Alves Ferreira e José Robson Samara Rodrigues de Almeida, aquele como autoridade delegante e este como sucessor, devem ser excluídos do feito, porquanto uma vez delegadas as atribuições de gestores dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social às titulares do Cargo de Secretaria Municipal de Assistência Social, a estas devem ser atribuídas as respectivas responsabilidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer quanto a penalização do então Prefeito, Senhor André Alves Ferreira.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e, na mesma extensão, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ nº 14.779.187/0001-88, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 044/2013 (fls. 6/19), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadoras de Despesas, a Senhora Tamara Cristina Nicolete Pereira, CPF nº 966.753.221-98, compreendendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 25 de julho de 2012, e, a Senhora Vitória Silveira da Rocha, CPF nº 464.614.931-15, compreendendo o período de 27 de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2012, em decorrência da pratica de atos em desconformidade com a legislação e configurados nos subitens “b” defeito na contabilização dos Restos a Pagar; “e”, não apresentação da relação dos beneficiários da aquisição de óculos no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); “f”, ausência de certificado de registro e controle inadequado da movimentação dos veículos utilizados pelo Fundo; e, “g”, aquisição direta de bens e serviços em afronta ao princípio licitatório,

conforme detalhado neste voto, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, IV, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 70 (setenta) UFERMS, imputadas proporcionalmente a 7 (sete) meses compreendendo ao período de gestão da então Ordenadora de Despesas, Senhora Tamara Cristina Nicolete Pereira, CPF nº 966.753.221-98, por infração à norma legal, representada pelas impropriedades verificadas na execução de despesas e demais atos administrativos com ênfase para a realização de despesas em desconformidade com a regras legais aplicáveis à espécie, no caso a contratação de serviços em desacordo com o disposto no art. 22, da Lei Federal nº 8666/93, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cem) UFERMS, imputadas proporcionalmente a 5 (cinco) meses compreendendo ao período de gestão da então Ordenadora de Despesas, Senhora Vitória Silveira da Rocha, CPF nº 464.614.931-15, por infração à norma legal, representada pelas impropriedades verificadas na execução de despesas e demais atos administrativos com ênfase para a realização de despesas em desconformidade com a regras legais aplicáveis à espécie, no caso a contratação de serviços em desacordo com o disposto no art. 22, da Lei Federal nº 8666/93, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que as responsáveis nominadas nos itens "2" e "3" acima efetuem o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pelo encaminhamento destes autos ao douto Ministério Público de Contas para vistas e, se assim entender, a adoção de providências a seu cargo, nos termos do art. 16, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 33, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências administrativas visando suprimir os defeitos análogos aos apontados neste voto a fim de que não haja reincidência de tais ocorrências nos atos de gestão praticados no futuro;

7 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados constantes no Relatório de Inspeção Ordinária, aplicação de multa as responsáveis e recomendação ao atual ordenador de despesa, com encaminhamento dos autos ao douto Ministério Público de Contas para vistas e, se assim entender, a adoção de providências a seu cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/DSSM